Projeto de Lei nº 39/2025

Dispõe sobre o Plano de Liquidação de Débitos de água e esgoto no Município de Balsamo e dá outras providências.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto no Município de Bálsamo, destinado a promover a regularização dos débitos de água e esgoto, cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 2025.

Art. 2º. O ingresso no Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto é optativo formalizado mediante assinatura, pelo sujeito passivo devedor ou seu representante legal, do Termo de Confissão de Dívida. O Termo de Confissão de Dívida constituirá instrumento de inequívoco reconhecimento do débito pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, revelando-se capaz de interromper a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV da Lei 5.172/1966 e do inciso VI do artigo 202, da Lei 10.406/2002, bem como, nos processos em curso, representará comparecimento espontâneo do devedor suprindo eventual falta de sua citação.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá formalizar o ingresso no plano junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP, com a identificação detalhada dos débitos cujo pagamento deseja o benefício.

Art. 3º. O Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto abrangerá os valores dos débitos de água e esgoto, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados extrajudicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, atualizados

até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

§1º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável de sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os da esfera administrativa e os judiciais, bem como na desistência dos recursos já interpostos, sejam da esfera administrativa ou judicial.

Art. 4º. Sobre os débitos de água e esgotos incluídos no referido Plano, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial e extrajudicial da dívida, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante do débito de água e esgoto consolidado da seguinte forma:

I – em pagamento único, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

II – em até 12 parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 80% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

III – em até 24 parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

IV – em até 36 parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

V – em até 48 parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

VI – em até 60 parcelas mensais e consecutivas com o desconto de 15% (quinze por cento) do valor dos juros moratórios e multas;

§1º. O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II – R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§2º. O contribuinte que aderir ao Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto arcará com o pagamento dos valores decorrentes de custas processuais, despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, nos casos em que os débitos estiverem sendo cobrados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 6º. A possibilidade de adesão ao Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto do inicia-se na data de 01 de setembro de 2025 e encerra-se no dia 30 de dezembro de 2025.

§1º. A adesão ao parcelamento poderá ser realizado uma única vez, salvo quando houver vício insanável do ato administrativo que gerou sua formalização.

§2º. A adesão ao plano poderá ser feita pelo devedor ou por procuração outorgada pelo devedor, concedendo a terceiro, poderes específicos mediante sujeição às condições estabelecidas nesta lei.

§3º. Nos casos em que houver ordem de protesto regularmente emitida e boleto válido expedido para quitação do débito, não será admitido o pagamento com aplicação de descontos diretamente na Lançadoria Municipal.

Art. 7º. Para todas as formas de parcelamento do Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto do Município de Bálsamo, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais dos valores das custas e das despesas judiciais de forma integral e, ainda, do valor referente à primeira parcela dos honorários advocatícios.

Art. 8º. Para a formalização do parcelamento e inclusão do Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – pessoa física;

a) Título de posse ou propriedade do imóvel;
b) CPF do titular/
c) RG;
d) Comprovante de endereço e Instrumento de Procuração, se necessário.

II – pessoa jurídica;

a) Título de posse ou propriedade do imóvel;
b) Contrato social atualizado e registrado;
c) Cartão do CNPJ;
d) Instrumento de Procuração, se necessário.

§1º O vencimento da primeira parcela ou do pagamento à vista dar-se-á em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação do pedido e as demais parcelas no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva.

§2º O pagamento da parcela fora do prazo definido no termo de confissão de dívida implicará na incidência de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês ou fração e da atualização monetária na forma da legislação tributária municipal.

Art. 09º. O contribuinte optante será excluído do Plano de Liquidação de Água e Esgoto, sem notificação prévia, nos seguintes casos:

I – verificada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos relativamente às parcelas mensais;
II – inobservância, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
III – da não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos á execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura

devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei;

IV - a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídicas, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 10. O Poder Público efetuará o peticionamento para a suspensão de execuções fiscais até o cumprimento integral do acordado, para aplicação dos termos dessa Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor “José Bento Geraldes”,

1º de agosto de 2025.

JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827
Dados: 2025.08.01 11:46:37 -03'00'

José Eduardo Naliati Júnior

Prefeito Municipal de Bálsamo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO Nº 39/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 39/2025, que dispõe sobre o Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto no Município de Bálsamo e dá outras providências.

A proposta visa instituir um programa de regularização fiscal específico para os débitos de água e esgoto vencidos até 30 de junho de 2025, com o objetivo de fomentar a arrecadação municipal, reduzir o volume de inadimplência e promover justiça fiscal.

Com este plano, os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, terão a oportunidade de quitar suas dívidas com condições facilitadas, como descontos progressivos sobre multas e juros de mora, conforme o número de parcelas escolhidas, respeitando critérios técnicos e legais. Além disso, o projeto permite tanto o pagamento à vista quanto o parcelamento em até 60 vezes, respeitado o valor mínimo por parcela.

A iniciativa é especialmente relevante no atual contexto econômico, em que muitos cidadãos enfrentam dificuldades financeiras. Assim, o projeto representa uma alternativa viável e legal para possibilitar o reequilíbrio orçamentário dos contribuintes, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento da receita municipal — recurso essencial à manutenção e melhoria dos serviços públicos.

Outro ponto importante é o estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, evitando o prolongamento de execuções fiscais e protestos, o que representa economia de tempo e recursos tanto para a Administração quanto para o contribuinte. O plano ainda resguarda a segurança jurídica e o interesse público, ao exigir a confissão

irretratável da dívida e a renúncia às vias administrativas e judiciais, o que confere estabilidade aos acordos firmados.

Por fim, o prazo para adesão — de 01 de setembro a 30 de dezembro de 2025 — garante tempo hábil para divulgação e atendimento aos interessados, permitindo a ampla participação da população.

Diante do exposto, e considerando o interesse público que permeia esta iniciativa, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, ciente de que sua implementação resultará em benefícios concretos à sociedade balsamense e à gestão fiscal do Município.

Bálsamo/SP, 1º de agosto de 2025.

JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827
Dados: 2025.08.01 11:47:09 -03'00'

José Eduardo Naliati Júnior

Prefeito Municipal de Bálsamo